

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

Aracaju/SE, 03 de maio de 2025.

NOTA TÉCNICA Nº 2/2025

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E MODULAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Presidente do CIJSE

Des. Diogénes Barreto

Membros do CIJSE

Dr. Francisco Alves Júnior

Dr. Leonardo Souza Santana Almeida

Alinne Oliveira Moraes

Charlton Alexandro Andrade Almeida

Danielle Vidigal Silva Oliveira

Igor Eduardo Matos Melo de Carvalho

Marcos Sebastião Santos de Araújo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, estabelece, em seu artigo 98 que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

A **concessão da gratuidade judiciária** é, portanto, um instrumento relevante para a efetivação do acesso à justiça, **assegurando ao requerente hipossuficiente economicamente a isenção do pagamento de despesas no processo**.

Todavia, as **custas processuais** tornam-se também **mecanismo que visa prevenir litigância abusiva e consequente sobrecarga do sistema judiciário**, com aumento do tempo de tramitação dos processos e dificultando o acesso à justiça àqueles que de fato dela necessitam.

Isto posto, o pagamento das despesas é a regra prevista na lei, sendo a concessão integral da justiça gratuita exceção a ser utilizada apenas quando demonstrada a incapacidade financeira do postulante.

Assim, o deferimento, indeferimento ou modulação do benefício da justiça gratuita deve ser realizado mediante decisão criteriosa, ponderando os interesses no caso concreto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

Dessa forma, esta Nota Técnica busca reforçar a necessidade de decisões moduladas e prudentes como forma de compatibilizar o acesso à justiça com a sustentabilidade do sistema judiciário.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal: artigo 5º, inciso LXXIV.

Código de Processo Civil: artigos 98 a 102.

3. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

A jurisprudência consolidada no **Superior Tribunal de Justiça** acerca da gratuidade judiciária é que esta **goza de presunção relativa**, de modo que havendo dúvidas quanto à hipossuficiência da parte, o juiz pode indeferir a gratuidade com base em elementos dos autos que demonstrem a capacidade financeira de quem a solicitou.

O TJSE em decisões recentes afirmou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - JUSTIÇA GRATUITA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO PRESUNÇÃO RELATIVA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – INDEFERIMENTO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A concessão do benefício da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CJJESE**

recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. II – **A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada diante da ausência de documentos idôneos que corroborem a alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo.** III – No caso concreto, o agravante é médico e juntou apenas contracheques do vínculo com o Estado de Sergipe, sem ter juntado qualquer outro documento que comprovasse que essa é sua única fonte de renda como a declaração de imposto de renda, não se desincumbindo do ônus probatório necessário. IV – O entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento da justiça gratuita caso o magistrado tenha elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, conforme precedentes. V – Recurso conhecido e improvido.

(Agravado de Instrumento Nº 202500807546 Nº único: 000237445.2025.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - Julgado em 04/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. I - **A concessão do benefício da justiça gratuita está**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE

condicionada à afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, havendo presunção relativa de veracidade de tal declaração. II - In casu, o agravante demonstrou que seus rendimentos líquidos são inferiores a três salários mínimos, valor utilizado como parâmetro pelo Tribunal de Justiça de Sergipe para aferição da hipossuficiência financeira, conforme art. 4º do Provimento nº 10/2001. III - A existência de vínculo empregatício ou a percepção de proventos de aposentadoria, por si só, não obstatam a concessão da gratuidade de justiça, **sendo necessário analisar as peculiaridades do caso concreto**. IV - Recurso conhecido e provido.

(Agravado de Instrumento Nº 202400873074 Nº único: 002135644.2024.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - Julgado em 21/03/2025)

Logo, a mera alegação de hipossuficiência financeira não supre inequivocamente tal condição, devendo a avaliação ser realizada no caso concreto.

De outro modo, o indeferimento deve ocorrer quando evidente a capacidade financeira, consoante se extrai do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Em vista disso, cabe ao magistrado aferir criteriosamente, com base nos elementos dos autos, se a imposição das despesas se mostra impeditiva ou desproporcional para o acesso ao Judiciário.

4. TEMA REPETITIVO 1.178 DO STJ¹

O Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1.178** discute a aplicação de critérios objetivos para o indeferimento da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

O Relator, Ministro Og Fernandes, entende que é **inviável a utilização de critérios objetivos para indeferir os pedidos de gratuidade judiciária, devendo**

1

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

estes serem utilizados apenas para justificar o procedimento de necessidade de comprovação da hipossuficiência da parte, em face da presunção relativa desta. Em consonância com o entendimento atual do STJ, as teses por ele propostas foram²:

a) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

b) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juízo deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

c) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Já o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em **voto divergente**, aduziu que a **definição de critérios objetivos garante a segurança jurídica, racionalidade e**

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

eficiência às decisões. Segundo ele, tais critérios, acompanhados de análise das peculiaridades do caso concreto, autorizam o indeferimento imediato do benefício.

Do exposto, constata-se que a definição de critérios pode nortear o Juízo na análise do caso concreto, seja para o deferimento integral, indeferimento ou modulação do benefício.

4. PADRÕES MÍNIMOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE GRATUIDADE

4.1. Critério objetivo-subjetivo

O critério híbrido considera tanto aspectos objetivos quanto subjetivos para análise da hipossuficiência econômica.

No que diz respeito ao **critério objetivo**, pode-se considerar como parâmetro inicial a **renda mensal bruta de até 3 (três) salários-mínimos**, consoante entendimento firmado no Tribunal de Justiça de Sergipe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL FEITA PELA AGRAVANTE DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - A AUTORA/AGRAVANTE É APOSENTADA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA E **PERCEBE EM TORNO DE TRÊS SALÁRIOS**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

MÍNIMOS MENSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE SEJA CONCEDIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA A POSTULANTE/AGRAVANTE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 202500803660 Nº único: 000114550.2025.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Angélica Garcia Moreno Franco - Julgado em 28/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. I - A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, havendo presunção relativa de veracidade de tal declaração. II - **In casu, o agravante demonstrou que seus rendimentos líquidos são inferiores a três salários mínimos, valor utilizado como parâmetro pelo Tribunal de Justiça de Sergipe para aferição da hipossuficiência financeira, conforme art. 4º do Provimento nº 10/2001.** III - A existência de vínculo empregatício ou a percepção de proventos de aposentadoria, por si só, não obstam a concessão da gratuidade de justiça, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso concreto. IV - Recurso conhecido e provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

(Agravado de Instrumento Nº 202400873074 Nº único: 002135644.2024.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - Julgado em 21/03/2025)

Arelado a tal critério, deve-se ter em conta outros fatores que possam impactar na capacidade financeira da parte - **critérios subjetivos**, tais como:

- a) **despesas mensais fixas: aluguel, alimentação, saúde, educação;**
- b) **comprovante de residência;**
- c) **número de dependentes;**
- d) **situação empregatícia;**
- e) **endividamento;**
- f) **doenças graves ou incapacitantes;**
- g) **idade avançada.**

4.2. Documentação comprobatória

O requerente deverá apresentar documentação que comprove sua situação econômica, tais como: comprovantes de renda, extratos bancários, declarações de imposto de renda, comprovantes de despesas essenciais, entre outros.

Neste sentir, Fredie Didier Jr., em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, destaca:

A gratuidade da justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, sendo assegurada àqueles que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

*comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as
custas do processo.*

Ausente alguns dos elementos necessários à análise do caso concreto, caberá ao magistrado adotar a providência prevista no artigo 99, §2º do CPC, intimando o postulante para sanar as omissões.

5. PARCELAMENTO OU ABATIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Da análise dos critérios e da documentação acostada pode ainda o magistrado entender **não ser o caso de deferimento integral do benefício da justiça gratuita, mas aplicar a modulação deste.**

O autor Freddie Didier Jr. trata tais hipóteses como *Modulação do Benefício*. Transcreve-se:

A modulação é algo positivo para todo mundo.

A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Com isso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o fundamento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados.

A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém. Com a possibilidade, agora expressa, de concessão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar uma parte do pagamento, ou o pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado.³

Portanto, constatada a **capacidade parcial de pagamento**, poderá ser concedido o **parcelamento** ou **abatimento** das custas processuais, nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do CPC, evitando embaraço financeiro ao postulante e garantindo o acesso à justiça, bem como acautelando o Judiciário do uso abusivo do direito de ação.

A respeito de tal modulação, colaciona-se os julgados a seguir:

Processo civil – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Contradição – Inexistência – Rediscussão do mérito – Impossibilidade – Decisão mantida. I – O magistrado, ao exercer seu mister judicante, não se encontra obrigado a fundamentar sua decisão expondo todos os dispositivos de lei suscitados pelas partes, desde que todas as questões postas tenham sido resolvidas, o que de fato ocorreu no caso dos autos; II – Nos termos da jurisprudência do STJ, “(...) A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 54.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

a si (...)” (EDcl no RMS 56.361/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018); III – No presente caso, o acórdão entendeu e fundamentou que **apesar da ausência de provas da hipossuficiência da agravante para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, o elevado valor das custas iniciais, ou seja, R\$ 12.166,80 (doze mil, cento e sessenta e seis reais, oitenta centavos), justifica o abatimento de 20% sobre o valor das custas iniciais, bem como o recolhimento em 06 (seis) parcelas.** IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Embargos de Declaração Cível Nº 202400718774 Nº único: 0016064-15.2023.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 16/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO NEGATÓRIA DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR/AGRAVANTE, DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 99, § 2º, DO CPC. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS ACOSTADO QUE NÃO DENOTA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO E ABATIMENTO DE 20%. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, A FIM DE GARANTIR O ACESSO DO AUTOR/AGRAVANTE À TUTELA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJSE**

JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. - **De acordo com as particularidades do caso concreto, é possível o provimento parcial do recurso, para permitir, de ofício, em caso de sucumbência do embargante/recorrente, o parcelamento das custas processuais em seu favor, em até 6 (seis) vezes, bem como o abatimento de 20%, conforme dispõe o art. 98, § 6º do CPC c/c art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 10/2016 do TJSE.**

(Agravado de Instrumento Nº 202300745713 Nº único: 001292470.2023.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 23/11/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJESE

5. CONCLUSÕES

O pagamento das despesas processuais é a regra legal, sendo a concessão integral da justiça gratuita exceção a ser utilizada apenas quando demonstrada a incapacidade financeira do postulante.

A adoção de critérios uniformes e transparentes para a concessão da justiça gratuita é essencial para garantir a isonomia entre os jurisdicionados e a eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Sergipe (CIJESE) recomenda a implementação dos critérios propostos, alinhados à jurisprudência do TJSE e do STJ, visando assegurar o acesso à justiça àqueles que realmente necessitam e evitar abusos que possam comprometer o funcionamento do sistema judiciário, propondo:

- a) a **declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade**, a qual deve ser **afastada mediante elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte**;
- b) a análise a partir de **critério híbrido** que considere tanto aspectos objetivos quanto subjetivos na análise da hipossuficiência econômica, em conjunto com a **documentação acostada**;
- c) **análise criteriosa dos pedidos de gratuidade, priorizando a modulação do benefício ao seu deferimento integral.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CJJESE

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2025

BRASIL. Lei no 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 1 maio. 2025.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Volume 1 – Introdução e Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema Repetitivo 1.178. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema Repetitivo 1.178. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SERGIPE –
CIJESE**

Nota Técnica n. 11/2023 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF). Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/imagens-e-arquivos-2023/nota-tecnica-11-gratuidade-de-justica.pdf>.

Nota Técnica n. 4/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre (CIJEAC). Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/adm/cijeac/>

Nota Técnica n. 1/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA). Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/cijema/nota_tecnica_n_1_2025_modulacao_da_gratuidade_da_justica_03_06_2025_14_30_42.pdf.

Notícia do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Relator vota para afastar critérios objetivos na análise de justiça gratuita; vista suspende julgamento. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em 15 abril 2025.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>